

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º MPMG-02.16.0024.0054737/2024-98
INFRATORES: VILLA MIX FESTIVAL LTDA. E TICMIX BRASIL LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte dos fornecedores, consistente na não devolução de valores referentes a ingressos de evento denominado “Festival Vila Mix BH 2020” que seria realizado no estádio do “Mineirão”, sendo, porém, cancelado em razão da Pandemia da Covid-19.

Apesar de devidamente notificados, os fornecedores não apresentaram suas defesas, razão pela qual foi decretada a revelia de ambos.

Intimados para informarem se teriam interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Transação Administrativa ou, alternativamente apresentarem alegações finais, também não o fizeram (IDMPe: 2459516).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as possíveis infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Depura-se do procedimento que, em razão da grave crise sanitária mundial, qual seja, a Pandemia da Covid-19, o evento objeto do feito foi cancelado, sendo publicado pelas empresas reclamadas a política de cancelamento do evento, na qual previa a forma de reembolso dos valores aos consumidores (ID MPe: 732915, Página: 1).

Entretanto, as empresas não cumpriram o programado, deixando de ressarcir os consumidores, e não mais foram localizadas.

Como acima ressaltado, a conduta do fornecedor, cristalinamente, fuge dos padrões éticos exigidos, não pairando dúvidas acerca da existência da infração consumerista de natureza coletiva no presente caso, mostrando-se flagrantemente



abusiva a retenção dos valores pagos pelos consumidores para participarem de evento que fora cancelado, o que configura enriquecimento sem causa em prol do fornecedor e obtenção de vantagem excessivamente onerosa das empresas sobre os consumidores.

Demonstrado, pois, o vício na prestação do serviço ora em comento, trazendo prejuízo à incolumidade econômica dos consumidores, o ressarcimento integral é medida que se impõe. Nunca é demais consignar que a responsabilidade dos fornecedores pela prática infrativa de consumo é objetiva e solidária.

Depreende-se da leitura do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que são abusivas as condutas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesse aspecto, aponta Antônio Herman V. e Benjamin “as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do fornecedor agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, *O direito do consumidor comentado*– Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, *apud* EFING, Antônio Carlos, *Fundamentos do direito das relações de consumo* – 2ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004, p. 197. Disponível em <https://gilbertomelo.com.br/praticas-comerciais-abusivas-e-sociedade-de-consumo/> . Acesso em 23.11.2022)

No mesmo sentido lecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano:

“A vantagem excessiva, ou exagerada, é aquela caracterizada pela desproporcionalidade. O fornecedor, neste caso, impõe ao consumidor uma situação inconciliável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado” (NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 127. Disponível em https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo_007.pdf. Acesso em 28.01.2020)

Calha consignar que a obtenção da vantagem manifestamente excessiva no caso em apreço se torna mais evidente à luz do que dispõe o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, o qual preceitua que “presume-se vantagem exagerada, entre



outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.

Nessa esteira, não há dúvidas de que os fornecedores, com o descumprimento da prestação devida, considerando que receberam os valores pagos pelo consumidor e não entregaram sua contraprestação nem efetuaram a devolução dos valores, obtiveram vantagem excessivamente onerosa, desviando-se completamente dos princípios mais basilares previstos no CDC, como a boa fé objetiva e a lealdade entre as partes.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, *caput* e III).

Diante do exposto, estabelecido que os fornecedores **VILLA MIX FESTIVAL LTDA. E TICMIX BRASIL LTDA.**, praticaram a conduta descrita no feito e, não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa descrita na portaria inaugural (Art. 6º, VI, art. 39, V, ambos do CDC e art. 12, VI do Decreto federal nº 2.181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelos infratores **VILLA MIX FESTIVAL LTDA. E TICMIX BRASIL LTDA.**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:



- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra “s”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita média da mesma do exercício de 2022. Tendo em vista que o fornecedor não juntou aos autos o DRE e, considerando o porte da empresa, considero, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões reais)**.
- c) Conforme consta dos autos verifica-se que o fornecedor auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, tendo em vista que se apropriou dos valores por eles pagos, sem oferecer a contraprestação devida;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 2.505.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinco mil reais)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/3 (atenuante do art. 29, II, da Resolução PGJ 57/2022).

No presente caso incide a agravante disposta no artigo 29, inciso IV, da Resolução PGJ nº: 57/2022, pois ocasionou dano de caráter coletivo, pois deixou de devolver os valores pagos por vários consumidores, se apropriando deles.

Pela incidência da agravante exposta, aumento o valor da pena base em 1/3, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Tendo em vista a coincidência dos percentuais de redução e aumento aplicados em razão do reconhecimento da atenuante e das agravantes, compenso-as, restando a multa intermediária no valor de **R\$ 2.505.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinco mil reais)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 2.505.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinco mil reais)**, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- 1) a intimação dos infratores, por edital, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:



a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.753.500,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral R\$ 2.505.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinco mil reais), no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2025.

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2025			
Infrator	VILLA MIX E TICMIX		
Processo	02.16.0024.0054737/2024-98		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 500.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 41.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	2
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.505.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.252.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 3.757.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2024			272,40%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2024			3,9627
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 792,54
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.888.083,70
Multa base			R\$ 2.505.000,00
Multa base reduzida em 1/3 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			-
Acréscimo de 1/3– art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			-



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em
04/02/2025, às 14:48

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

9945E-23FC9-79017-97AD7

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

